

DENÚNCIA N. 912004

Denunciante: Alessandro Batista Batella
Denunciada: Câmara Municipal de Bocaiúva
Responsável: Romário Sabino Pires (Presidente da Câmara Municipal à época – 2014)
Interessados: Ivanilton Robson Honório (contratado), José Romildo de Souza (Presidente da Câmara em 2015) e Adalberto Fernandes Ferreira (Presidente da Câmara em 2017)
Procurador(es): Geraldo Magela Camelo – OAB/MG 52057
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA PUBLICIDADE DO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO PRECEDIDA POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. O artigo 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, utilizando-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
2. Em regra, os serviços prestados por profissional do direito constituem uma das funções precípua de uma Câmara Municipal e possuem natureza permanente, tratando-se, portanto, de atividade-fim e, em sendo assim, devem ser executados por servidor efetivo, admitido por concurso público nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. No entanto, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, é possível proceder-se à contratação de assessoria jurídica na forma da lei e em observância aos princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 24/04/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida por Alessandro Batista Batella em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório nº 002/2014 – Tomada de Preços nº

01/2014, deflagrado pela Câmara Municipal de Bocaiúva, tendo por objeto a “contratação de advogado ou sociedade de advogados para prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia administrativa, (...)”, com pedido liminar de suspensão do certame, cuja abertura estava marcada para 10/02/2014.

Em 10/02/2014, considerando que não identifiquei no sítio eletrônico da instituição qualquer informação relacionada ao certame em tela, corroborando a informação trazida pelo denunciante, com fulcro no disposto nos artigos 140, § 2º e 306, II, da Resolução nº 12/2008, determinei a intimação do então Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse as justificativas e os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia.

No mesmo prazo, deveria comprovar a esta Corte o cumprimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

E, ainda, qualquer alteração do edital, eventual revogação/anulação do procedimento, ou na hipótese de ser considerada fracassada ou deserta a licitação, o fato deveria ser comunicado imediatamente a este Tribunal.

Recomendei, outrossim, ao Chefe do Legislativo Municipal, que se abstivesse de promover a celebração de contrato que contemplasse o objeto do indigitado certame, até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

O então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Romário Sabino Pires, e o Assessor Jurídico da Câmara, Sr. Geraldo Magela Camelo, em cumprimento à diligência, encaminharam a documentação juntada às fls. 16/46, alegando que o *site* estava desatualizado desde 2012, e que, iniciada a gestão, tomaram providências para que fosse atualizado, bem como que o denunciante havia recebido cópia do edital três dias antes da data da abertura do certame.

Em 14/02/2014, foi protocolizado neste Tribunal documento encaminhado pelo denunciante, fls. 51/100, trazendo apontamentos complementares aos já denunciados, referentes à suposta terceirização da atividade-de-fim da administração.

O Órgão Técnico procedeu ao exame dos autos, às fls. 102/108, e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente, às fls. 110/112.

Em 24/03/2015, determinei nova intimação ao Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva para que informasse a este Tribunal se ainda se encontrava vigente o Contrato nº 01/2014, celebrado em 17/02/2014 com Ivanilton Robson Honório, para prestação de serviços de assessoria e consultoria, em decorrência da Tomada de Preços nº 001/2014, por meio da celebração de termos aditivos, à vista da previsão contida na cláusula quinta da minuta constante dos presentes autos. Em caso positivo, deveriam ser remetidas cópias dos respectivos instrumentos, no mesmo prazo.

Em cumprimento à determinação, foi encaminhada a documentação juntada às fls. 120/122, inclusive cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2014.

Ao contínuo, o Sr. Romário Babino Pires, Presidente da Câmara Municipal à época e autoridade responsável pela celebração do Contrato nº 01/2014 e do Primeiro Termo Aditivo, foi citado para apresentar defesa e documentos que entendesse pertinentes.

Na oportunidade, considerando que o Contrato nº 01/2014 ainda estava vigendo à vista da celebração do Primeiro Termo Aditivo, foi ainda citado o Sr. Ivanilton Robson Honório para, se quisesse, prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos apontados pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet* de Contas.

Determinei, ainda, fosse o Sr. José Romildo de Souza, então Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva, cientificado de que, na condição de representante do órgão, poderia intervir legitimamente no processo apresentando suas alegações, se assim entendesse, em especial pelo fato de que, uma vez vigente o contrato e ante a possibilidade de celebração de novos termos aditivos, eventual reconhecimento de nulidade da licitação por parte do Tribunal, poderia implicar a nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 8666/93.

O Sr. José Romildo de Souza encaminhou os documentos de fls. 134/158 e o Sr. Romário Sabino Pires a documentação de fls. 159/189, que foram examinados pelo Órgão Técnico, às fls. 193/196.

Da documentação e esclarecimentos apresentados, extraiu-se informação acerca da assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento com o Ministério Público Estadual a fim de se promover a realização de concurso público na Câmara Municipal de Bocaiúva, fls. 204/207.

Consta, à fl. 189, Convite do Ministério Público Estadual – Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária do Norte de Minas, datado de 04/05/2015, subscrito pelos Promotores de Justiça Paulo Márcio da Silva e Guilherme Roedel Fernandez Silva, dirigido ao Sr. José Romildo dos Santos, para reunião a ser realizada em 13/05/2015 na Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros, com o objetivo de firmar TAC para realização de Concurso Público Unificado das Câmaras Municipais, a ser realizado pela UNIMONTES, visando a regularização de eventuais contratações à margem da legislação constitucional.

A unidade técnica, em sede de reexame, constatou, às fls. 193/195-v, que, até aquela data, 16/09/2016, não havia sido iniciado o processamento do concurso público.

Ato contínuo, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente, às fls. 197/198.

Em 25/04/2017, em que pese a instrução processual concluída, determinei, com fulcro no disposto nos artigos 140, §2º e 306, II, da Resolução nº 12/2008 a intimação do então Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva, Sr. Adalberto Fernandes Ferreira, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviasse a este Tribunal cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público Estadual e informasse acerca de seu cumprimento, com a devida comprovação documental.

No mesmo prazo, deveria informar se o contrato celebrado com o Sr. Ivanilton Robson Honório ainda se encontrava vigente, encaminhando, em caso positivo, cópia dos instrumentos firmados.

Em cumprimento à determinação, foi remetida a documentação de fls. 203/209.

Tendo em vista a realização de diligências complementares, os autos foram reencaminhados ao *Parquet* de Contas, que ratificou seu parecer de fls. 197/198, retornando conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o denunciante, inicialmente, às fls. 01/02, contra a ausência de publicidade do edital referente ao procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 001/2014.

Alega que, buscando informações acerca do certame para contratação de “Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica” procurou no *site* da Câmara Municipal cópia do ato convocatório.

Contudo, aduz que, ao analisar a página da mencionada casa legislativa na internet (<http://www.camarabocaiuva.cam.gov.br/licitacao.aspx>), constatou que apenas os editais anteriores a 2012 encontravam-se disponíveis para *download*, motivo pelo qual teria entrado em contato telefônico com a Câmara para que assim fosse possível acessar o edital.

Acrescenta que uma servidora da casa pediu que enviasse a solicitação de cópia do edital por e-mail, no que foi prontamente atendida em 05/02/2014, entretanto, a solicitação foi desconsiderada e ele não pôde participar do certame, que se realizaria a 400km de distância.

Conclui o denunciante que a conduta da Câmara Municipal de Bocaiúva configura patente ofensa ao princípio da publicidade estampado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, reforçado com o advento da Lei nº 12.527, que no seu art. 8º, §1º, inciso IV, determina como dever da Administração Pública a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, devendo constar no mínimo informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados.

O então Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva, Sr. Romário Sabino Pires, assim se justificou às fls. 16/20, em síntese:

Primeiro, deve ser esclarecido que o mandato do atual Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva é de 01 (um) ano, tendo se iniciado no dia 01 de janeiro de 2014, e se findará no dia 31 de dezembro de 2014, conforme consta da Lei Orgânica Municipal e da cópia da ata da Reunião se (sic) sua eleição, cuja cópia segue em anexo.

Segundo, o site da Câmara está desatualizado desde 2012, não sendo por culpa do atual Presidente, que já tomou providências para que o mesmo seja atualizado, mas, como se provará, a ausência do Edital no site não é motivo para a apresentação da denúncia pelo senhor Alessandro Batella.

Terceiro, o senhor Alessandro Batella, denunciante, fez contato com a Câmara Municipal via telefone e solicitou cópia do Edital, SENDO QUE TAL CÓPIA LHE FOI FORNECIDA NO MESMO DIA, conforme consta do e-mail que lhe foi enviado no dia 07 de fevereiro de 2014 pela [...], sendo que tal foi enviada cópia do edital para o senhor Alessandro, denunciante, em seu endereço eletrônico: [...], conforme documentos que seguem em anexo.

[...]

Terceiro, pelos documentos em anexo, relação de e-mails recebidos pelo endereço eletrônico da Câmara Municipal de Bocaiúva, em seu endereço [...], no dia 05 de fevereiro, não consta nenhum e-mail originado do endereço do senhor Alessandro, de forma que é inverídica a sua afirmação de que não recebeu cópia do edital, posto que há prova de que o mesmo lhe foi enviado no dia 07 de fevereiro, sendo que a abertura dos envelopes de documentos e propostas foi no dia 10 de fevereiro.

DESSA FORMA, NÃO FOI NEGADO ACESSO DO DENUNCIANTE AO EDITAL, E ESSE (EDITAL) LHE FOI FORNECIDO TRÊS DIAS ANTES DA DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES.

Quarto, o extrato do edital da Tomada de Preço 01/2014, visando a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, foi publicado no Diário Oficial no dia 24 de janeiro de 2014, e na mesma data foi publicado em dois jornais de circulação regional, [...]

Ora, se a Câmara desejasse impedir acesso das pessoas ao edital não teria optado pela modalidade Tomada de Preço, quando a contratação se dará tão somente pelo prazo de 11 (onze) meses, prazo do mandato do atual Presidente. [...]

Sexto, o prazo apontado entre a publicação do edital e a data da habilitação foi de 17 (dezessete) dias, e o denunciante deixou para solicitar o edital no dia 07 de fevereiro, e ainda teve a coragem de dizer para a servidora da Câmara que iria tentar impedir a realização do certame no Tribunal de Contas, porque estaria muito “em cima” para ele participar.

O Órgão Técnico, em seu exame inicial, considerou que não restaram comprovadas nos autos as alegações do denunciante, pelas razões que se seguem:

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pela defesa, tem-se que a cópia da página de “caixa de entrada de e-mail” de Emanuelle Damas (fl. 35) não é suficiente para comprovar o não recebimento do e-mail do Sr. Alessandro Batella solicitando o edital em análise, tendo em vista que o e-mail, por exemplo, pode ter sido recebido e apagado, não constando da “caixa de entrada de e-mail”. Confrontando as informações trazidas pelo denunciante e pela defesa, constata-se que essas coincidem (fls. 42 e 52) no sentido de o ora denunciante ter recebido o e-mail com o edital do presente certame no dia 07/02/2014.

Em pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bocaiúva (<http://www.camarabocaiuva.cam.mg.gov.br>), verificou-se que está disponível o presente edital de licitação.

Temos que a Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, que regulamenta o direito fundamental ao acesso a informações previsto constitucionalmente, tem como diretriz a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, e a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação¹.

O art. 8º, §1º, IV, do citado diploma legal, dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de

¹ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

(...)

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Consoante informação constante no sítio eletrônico do Município de Bocaiúva (<http://www.bocaiuva.mg.gov.br>), a sua população foi estimada em 46.624 (quarenta e seis mil e seiscentos e vinte e quatro) habitantes pelo IBGE no ano de 2009.

Tendo em vista que o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 01/2014 está disponível no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Bocaiúva, portanto, atendeu ao disposto na Lei nº 12.527/11, entende-se regular o presente item.

Conclui-se, portanto, que as alegações do denunciante não foram comprovadas nos autos.

O edital em exame, inclusive, foi disponibilizado no *site* da Câmara Municipal.

Posteriormente, foi juntada pelo denunciante nova documentação, fls. 51/100, por meio da qual alega que a Administração estaria terceirizando a sua Procuradoria, atividade típica e contínua da Administração, em afronta ao entendimento desta Corte consubstanciado na Consulta nº 873919.

O órgão técnico assim se manifestou, em seu relatório de fls. 193/195v, acerca da terceirização dos serviços objeto da licitação em exame:

Cumpra esclarecer que esta Corte de Contas vem entendendo pela impossibilidade de contratação pela Administração Pública de serviço advocatício como regra, quando esta função é primordial ao serviço público, devendo esta contratação ser somente em caráter excepcional, e devidamente motivada.

[...]

Na hipótese em tela, considerando que as atividades a serem executadas pelo advogado ou pela sociedade de advogados estão relacionadas com a atividade-fim da Administração, sendo atividades do dia-a-dia, conforme descrição do objeto às fls.53/54, esta Unidade Técnica sugere que seja providenciado pela Câmara Municipal de Bocaiúva concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República de 1988, de forma a preencher o seu quadro de pessoal com um corpo jurídico próprio de advogados, qualificados como procuradores, que possam exercer tarefas rotineiras, permanentes e não-excepcionais do ente.

[...]

Tem-se, pois, que a terceirização é um importante instrumento de gestão administrativa para atividades de apoio. Contudo, a terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública, por caracterizar burla à exigência constitucional do concurso público.

Devidamente citado para se manifestar acerca da terceirização indevida da atividade típica da Procuradoria, o Sr. Romário Sabino Pires, Presidente da Câmara à época, apresentou a documentação de fls. 159/189. O Sr. José Romildo de Souza, então Chefe do Executivo Municipal, cientificado de que, na condição de representante do órgão, poderia também apresentar suas alegações, encaminhou documentos e esclarecimentos juntados às fls. 131/158.

O Sr. José Romildo de Souza, então Presidente da Câmara Municipal, às fls. 134/137, prestou os seguintes esclarecimentos:

[...] tenho a informar o seguinte:

- Que os serviços prestados pelo senhor Ivanilton Robson Honório são necessários para a boa execução dos trabalhos da Câmara, que teve a sua estrutura acrescida com a criação da Escola do Legislativo, bem como construção de gabinetes para os Vereadores, previsão de instalação do serviço de orientação ao consumidor, PROCON nos moldes da Assembleia Legislativa, criação do Projeto Câmara itinerante, além de muitas outras tarefas junto à assessoria dos senhores Vereadores na confecção de proposições, orientações jurídicas, reformas da Lei Orgânica e do Regimento Interno e emissões de pareceres. Enfim, o serviço contratado tem sido prestado com eficiência e zelo.

- Que desde o início do ano de 2014, a Câmara Municipal ajustou a sua conduta em termos de regularização da prestação de serviços e realização de concurso público com a Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Público do Norte de Minas, nas pessoas dos senhores Promotores de Justiça Dr. Paulo Márcio da Silva e Dr. Guilherme Roedel Fernandes Silva, para realização de concurso público unificado das Câmaras Municipais do Norte de Minas, concurso a ser aplicado pela UNIMONTES.

Dessa forma, toda prestação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal está incluída no Termo de Ajustamento de Conduta, em análise desde início de 2014, e que será materializado no dia 04 de maio próximo, conforme convite em anexo, enviado pelo Ministério Público.

- Que o Ministério Público em conjunto com a UNIMONTES, AMAMS, Ministério Público de Contas e outros farão realizar o concurso público unificado pela UNIMONTES em mais de 90 (noventa) Município do Norte de Minas até meados deste ano de 2015, sendo que posteriormente será a vez do concurso unificado para as Câmaras Municipais, também a ser aplicado pela UNIMONTES.

[...]

- Assim, a contratação do Sr. Ivanilton Robson Honório somente será mantida tão somente até que o concurso público seja realizado, conforme entendimento com o Ministério Público e TAC a ser assinado, sendo que a Câmara Municipal necessita no atendimento aos 13 (treze) Vereadores, Mesa Diretora, serviços administrativos e judiciais, até que o mesmo seja substituído por um Consultor Legislativo a ser aprovado em concurso público unificado e empossado.

- A busca do ajustamento de conduta, e o desejo de realizar o concurso público, e a assinatura do TAC são provas de que não há qualquer norma, e nem a intenção de não realizar concurso público e contratar prestador de serviços de forma irregular.

O Sr. Romário Sabino Pires, Presidente da Câmara à época, defende-se (fls. 159/161) trazendo os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. José Romildo de Souza e complementa:

1º) Este Defendente assumiu a presidência da Câmara Municipal em 01 de janeiro de 2014, para mandato de um ano e necessitava de assessoria jurídica para orientar os seus trabalhos, sendo que a realização de concurso público era objetivo da Câmara, mas demandaria tempo para realizar o mesmo, e os trabalhos de orientação jurídica necessitavam ser imediatos. Até mesmo para elaborar plano de cargos e salários, criação e extinção de cargos e edital do concurso seria necessário o trabalho de um assessor jurídico. Além disso, vários projetos seriam viabilizados em 2014, como criação da Escola do Legislativo, Câmara Itinerante, PROCON nos moldes da Assembleia Legislativa, criação de gabinetes para todos os Vereadores, e que necessitariam de assessoramento jurídico.

Assim, o tempo do qual o Defendente dispunha era muito curto para deixar a Câmara sem assessoramento jurídico, o que poderia causar sérios e irreparáveis prejuízos aos trabalhos, insegurança jurídica nos atos do Legislativo, já que o concurso deveria ter sido

planejado BEM ANTES DO DEFENDENTE SER ELEITO VEREADOR, já que está no primeiro mandato, e 2014 foi seu primeiro mandato de Presidente.

O Órgão Técnico, em 16/09/2016, procedeu ao exame da defesa apresentada pelo responsável e dos esclarecimentos apresentados pelo então Presidente da Câmara Municipal, consoante relatório de fls. 193/196, cujo excerto ora transcrevo:

ANÁLISE

Diante do exposto e conforme documentação juntada aos autos, verifica-se que ao menos desde 2014 a Câmara Municipal vem contratando serviços de assessoria jurídica essenciais para a atividade fim daquele órgão, em contrariedade a obrigatoriedade de concurso público.

Da documentação trazida aos autos verifica-se um convite (fl.189) para que seja firmado “Termo de Ajustamento de Conduta - TAC” entre a Câmara Municipal de Bocaiúva e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para “realização de Concurso Público Unificado, das Câmaras Municipais, a ser realizado pela Unimontes, visando a regularização de eventuais contratações à margem da legislação constitucional”.

Entretanto, até a presente data não foi dado início ao concurso público.

Consta da entrevista do atual Presidente da Câmara ao site “pedrorodriguez.com.br”, no dia 26/08/2016:

“Pedro Rodriguez.com.br: A Câmara de Bocaiúva assinou um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Ministério Público, visando a realização de concurso público para os cargos que não são considerados de confiança. Por que o Legislativo de Bocaiúva ainda não cumpriu? Você vai cumprir ou vai esperar que o MP ajuíze ações civis públicas para efetivação das obrigações assumidas no acordo?

Gilmar dos Machados: A Câmara de Bocaiúva foi a primeira a assinar o TAC. Ocorre que o Ministério Público deseja que o concurso seja realizado de forma unificada, e isso será feito após as eleições municipais. O TAC prevê justamente isso, e será cumprida, sob pena de multa diária já fixada. (<http://pedrorodriguez.com.br/camara-de-bocaiuva-gasta-mais-de-r-8-milhoes-com-a-folha-de-pagamento-entrevistado-o-presidente-de-plantao-diz-que-essa-despesa-nao-foi-fixada-por-mim-mas-pela-lei/>).”

Conforme informado pelos responsáveis pelo certame nos presentes autos, primeiro seria realizado concurso unificado das Prefeituras e posteriormente das Câmaras Municipais. Em consulta ao *site* da Unimontes – Comissão Técnica de Concursos (COTEC), constata-se que foi realizado concurso público de algumas Prefeituras Municipais do Norte de Minas- “Pólos 1, 2, 3 e 4” (<http://www.cotec.unimontes.br/>).

**Concurso Público Unificado - Polo 1 |
Microrregiões - Brasília de Minas e Rio Pardo de
Minas**

atualizado em:

0066006/6/01/002016

**Concurso Público Unificado - Polo 2 |
Microrregiões - Monte Azul e Pirapora**

atualizado em:

23/02/2016

►Concurso Público Unificado - Polo 3 Microrregiões - Bocaiuva e Januária	atualizado em:
	14/06/2016
►Concurso Público Unificado - Polo 4	atualizado em:
	08/09/2016

Ressalte-se que a contratação em tela não se enquadra na hipótese excepcional de contratação temporária, por excepcional interesse público. A Constituição Federal estabelece:

Art. 37, IX: “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A lei estabelece três requisitos para o uso da figura jurídica como forma de ingresso no serviço público. São eles: necessidade temporária, excepcional interesse público, e hipóteses expressamente previstas em lei. No presente caso, a contratação em análise já esbarra no primeiro requisito, de necessidade temporária. A descrição do objeto não deixa dúvidas de que a contratação abarca atividades rotineiras da Câmara, o que foi confirmado pela defesa à fl.135 ao descrever as atividades do contratado:” confecção de proposições, orientações jurídicas, reformas da Lei Orgânica e do Regimento Interno e emissão de pareceres.”

Assim, considerando que a regularização da contratação de advogados pela Câmara ainda não foi regularizada, ratifica-se o apontamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da denúncia, esta Unidade Técnica ratifica a irregularidade apontada - a terceirização de atividade-fim e entende pela aplicação de multa ao Sr. Romário Sabino Pires, autoridade responsável pela celebração do contrato em 2014.

Entende-se ainda que o atual Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva pode ser intimado para que abstenha de prorrogar o contrato.

Por fim, considerando o convite de fl.189, sugere-se que seja oficiado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Público do Norte de Minas) a fim de se obter informações sobre o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Câmara Municipal de Bocaiúva.

Posteriormente, em cumprimento a diligência determinada por esta relatoria, o Sr. Adalberto Fernandes Ferreira, então Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva, em 02/05/2017, por meio do documento à fl. 203, encaminhou a esta Corte cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento firmado entre a Câmara Municipal de Bocaiúva e o Ministério Público, fls. 204/207.

De acordo com o então chefe do Legislativo Municipal, a Câmara Municipal entregou na COTEC/FADENOR/UNIMONTES a legislação adequada à realização do concurso público, dependendo, a partir daí, somente daquela entidade, a elaboração do edital e realização do concurso.

Informou, ainda, que o contrato da Câmara Municipal de Bocaiúva com o Sr. Ivanilton Robson Honório para prestação de serviços de assessoria se encerrou no exercício de 2016 (em 31/12/2016), não tendo sido mais aditado.

Indagado acerca da rescisão contratual e sua publicação, por meio de outra diligência determinada por esta relatoria, o Sr. Adalberto Fernandes Ferreira informou que “o contrato se rescindiu automaticamente na data prevista no termo aditivo para a conclusão da prestação de serviços”, “pelo decurso do prazo de sua validade”, por isso “não foi necessário fazer rescisão amigável ou unilateral”, “não havendo, portanto, publicação de extrato de rescisão”.

Tal informação foi comprovada pela certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Bocaiúva, juntada à fl. 215.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo, opinou pela aplicação de multa ao responsável.

Compulsando os autos, verifica esta relatoria que os serviços contratados por meio da Tomada de Preços nº 001/2014 – prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia administrativa – compreendendo “assessoria e consultoria referente ao processo legislativo”, “assessoria e consultoria na elaboração de proposições e atos normativos e administrativos”, “assessoria e consultoria jurídica administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens”, “assessoramento pessoal aos órgãos e agentes da câmara Municipal”, “emissão de pareceres, acompanhamento a reuniões, orientação na criação e acompanhamento dos trabalhos”, constituem funções atinentes à atividade-fim da administração.

São serviços comuns, corriqueiros, que demandam exercício permanente no âmbito da administração pública, pertinentes à sua atividade-fim, e, portanto, devem ser prestados por servidor público com ingresso na carreira mediante concurso público.

Consoante consta do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado com o Ministério Público Estadual, juntado às fls. 204/207, a Câmara Municipal, denominada no ato de “compromissária”, estaria obrigada a dispensar, até 31/12/2015, todos os agentes públicos nomeados e contratados pela Câmara Municipal, inclusive prestador de serviços de assessoria jurídica, cuja situação estivesse em desacordo com a Constituição da República e demais diplomas legais aplicáveis à espécie.

Pelo referido Termo, também ficou obrigada, a compromissária, a apresentar ao Ministério Público, até a mesma data, a legislação municipal, devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

Contudo, o aditivo ao contrato firmado com o Sr. Ivanilton Robson Honório foi rescindido apenas em 31/12/2016 e a legislação necessária à realização do concurso foi encaminhada à entidade responsável somente em 06/04/2017.

Pelo exposto, ratifico o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que consideraram irregular a contratação dos “serviços de consultoria jurídica e advocacia administrativa” por meio do Processo Licitatório nº 002/2014 – Tomada de Preços nº 001/2014, por tratar-se de exercício de funções pertinentes à atividade-fim da Administração, que, portanto, devem ser executadas por servidor público pertencente ao quadro permanente de pessoal, cujo ingresso ocorra mediante concurso público.

Ressalta-se que esta relatoria recomendou que a Câmara Municipal se abstivesse de celebrar o contrato até que esta Corte se manifestasse acerca do mérito da denúncia, mas que tal recomendação não foi acatada pelo responsável.

Assim, não obstante a informação prestada pela Câmara Municipal em 02/05/2017 de que estaria sendo providenciada a realização de concurso público para sanar a irregularidade, nos termos constantes do Termo de Compromisso de Ajustamento firmado entre o Legislativo Municipal de Bocaiúva e o Ministério Público, entendo que a contratação irregular se perpetuou entre 17/02/2014 e 31/12/2016, e, portanto, deve ser responsabilizado o Sr. Romário Sabino Pires, Presidente da Câmara à época da contratação em tela, em razão da afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero irregular a contratação de “serviços de consultoria jurídica e advocacia administrativa” pela Câmara Municipal de Bocaiúva por meio do Processo Licitatório nº 002/2014 – Tomada de Preços nº 001/2014, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, por constituírem atividade-fim da Administração, devendo ser prestados por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente do órgão, cujo ingresso ocorra mediante concurso público, e voto pela aplicação de multa ao Sr. Romário Sabino Pires, Presidente da Câmara Municipal à época e autoridade que assinou o Contrato nº 01/2014, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao contrato, celebrados com o Sr. Ivanilton Robson Honório, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Cumpridas as disposições legais pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, diferentemente do Relator, entendo que não há elementos nos autos para considerar irregular a contratação de “serviços de consultoria jurídica e advocacia administrativa” pela Câmara Municipal de Bocaiúva por meio do Processo Licitatório nº 002/2014 – Tomada de Preços nº 001/2014.

Isso porque, embora tais serviços sejam considerados atividade típica e contínua da Administração e sua execução deva ser atribuída a servidores do quadro permanente de pessoal, admite-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, que sua prestação seja feita por terceiros, conforme entendimento assentado na resposta à Consulta nº 873.919.

E, segundo consta do voto do Relator, o Sr. José Romildo de Souza, então Presidente da Câmara Municipal, às fls. 134/137, informou que a contratação dos serviços de consultoria jurídica e advocacia administrativa se deu até que fosse realizado concurso público, conforme TAC celebrado com o Ministério Público, *in verbis*:

- Assim, a contratação do Sr. Ivanilton Robson Honório somente será mantida tão somente até que o concurso público seja realizado, conforme entendimento com o Ministério Público e TAC a ser assinado, sendo que a Câmara Municipal necessita no atendimento aos 13 (treze) Vereadores, Mesa Diretora, serviços administrativos e judiciais, até que o mesmo seja substituído por um Consultor Legislativo a ser aprovado em concurso público unificado e empossado.

Ademais, o defendente, às fls. 159/161, justificou a contratação dos serviços, até porque seria necessário o trabalho de assessor jurídico para elaboração de plano de cargos e salários, criação e extinção de cargos e de edital de concurso público.

Vejamos:

1º) Este Defendente assumiu a presidência da Câmara Municipal em 01 de janeiro de 2014, para mandato de um ano e necessitava de assessoria jurídica para orientar os seus

trabalhos, sendo que a realização de concurso público era objetivo da Câmara, mas demandaria tempo para realizar o mesmo, e os trabalhos de orientação jurídica necessitavam ser imediatos. Até mesmo para elaborar plano de cargos e salários, criação e extinção de cargos e edital do concurso seria necessário o trabalho de um assessor jurídico. Além disso, vários projetos seriam viabilizados em 2014, como criação da Escola do Legislativo, Câmara Itinerante, PROCON nos moldes da Assembleia Legislativa, criação de gabinetes para todos os Vereadores, e que necessitariam de assessoramento jurídico.

Do exposto, diante da carência desse profissional no quadro de pessoal da Câmara Municipal, foi realizada a contratação, a qual perdurou até 31/12/2016.

Na Consulta nº 873.919, este Tribunal fixou a seguinte orientação:

Consoante tais fundamentos, abro divergência parcial à tese proposta pelo Relator para responder à indagação do Consulente nos seguintes termos:

a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37, da Constituição da República;

b) não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais **ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração**, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizado como fonte de receita;

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

A propósito, o Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 1º/3/2018, não vislumbrou impedimento na adoção do modelo de contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnico-jurídica, por meio de licitação, se apresentado os esclarecimentos necessários para elucidar os questionamentos suscitados no curso da instrução processual, em decisão assim ementada:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. SUSPENSÃO LIMINAR DA LICITAÇÃO. CORREÇÃO PARCIAL DOS APONTAMENTOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO SOMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREGULARIDADE MANTIDA. DETERMINAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. É admitida a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando demonstrada a ausência de pessoal em número suficiente para representar o órgão em juízo ou administrativamente nas demandas existentes.
2. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, em conformidade com os princípios que regem os processos administrativos, entre eles, a legalidade, a isonomia, a moralidade, a publicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a motivação, a razoabilidade e a proporcionalidade.
3. A Administração não pode limitar a participação no certame, mediante a exigência de comprovação de aptidão de desempenho com quantitativo idêntico ao do objeto licitado, considerando que, consoante estatui a Lei nº 8.666, de 1993, a comprovação de capacidade técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
4. Revela-se restritiva à competitividade a exigência de comprovação de capacidade técnica para execução do objeto licitado mediante apresentação de atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público.
5. Determina-se a publicação da retificação do ato convocatório, com a exclusão da irregularidade remanescente. (Denúncia nº 1.015.672).

Assim, à vista dos esclarecimentos prestados pelo gestor e da situação fática demonstrada nos autos, diferentemente do relator, deixo de fixar responsabilidade e sancionar o gestor, por entender que não houve afronta direta à regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu vou solicitar vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 24/05/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Na Sessão Cameral de 24/04/2018, requeri vista dos autos em questão para melhor avaliar o quadro processual, após proclamação, pelo Conselheiro Gilberto Diniz, de voto divergente ao exarado pelo Conselheiro Relator José Alves Viana.

O nobre Relator considerou irregular a contratação de “serviços de consultoria jurídica e advocacia administrativa” pela Câmara Municipal de Bocaiúva por meio do Processo Licitatório nº 002/2014 – Tomada de Preços nº 001/2014, por constituírem atividade-fim da Administração, configurando afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e votou pela aplicação de multa, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 ao Sr. Romário Sabino Pires, Presidente da Câmara Municipal à época e autoridade que assinou o Contrato nº 01/2014, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao contrato, celebrados com o Sr. Ivanilton Robson Honório.

Ao seu turno, o Conselheiro Gilberto Diniz posicionou-se contrário ao Relator, declinando de fixar responsabilidade e de sancionar o gestor, considerando que os esclarecimentos por ele prestados foram suficientes a formar o seu entendimento de que não houve afronta direta à regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição.

É o breve relato, passo a votar.

Compulsados os autos e, após apreciar detidamente o arcabouço probatório, entendo, também, por não responsabilizar e, conseqüentemente, não sancionar, o gestor responsável pela contratação do Sr. Romário Sabino Pires, contudo, sob fundamento, em parte, divergente do exposto pelo nobre Conselheiro Gilberto Diniz, o que ora expresso:

O último parágrafo da fundamentação do voto do Relator, expressa o ponto central de sua razão de decidir, pela aplicação de sanção ao responsável, *in verbis*:

Assim, não obstante a informação prestada pela Câmara Municipal em 02/05/2017 de que estaria sendo providenciada a realização de concurso público para sanar a irregularidade, nos termos constantes do Termo de Compromisso de Ajustamento firmado entre o Legislativo Municipal de Bocaiúva e o Ministério Público, entendo que a contratação irregular se perpetuou entre 17/02/2014 e 31/12/2016, e, portanto, deve ser responsabilizado o Sr. Romário Sabino Pires, Presidente da Câmara à época da contratação em tela, em razão da afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

É incontestável que, em regra, os serviços prestados por profissional formado em Advocacia constituem uma das funções precípua de uma Câmara Municipal e possuem natureza permanente, tratando-se, portanto, de atividade-fim e, em sendo assim, devem ser executados por servidor efetivo, admitido por concurso público nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88, matéria esta abordada com propriedade pelo eminente Relator.

Todavia, importa observar que, *in casu*, a celebração do contrato tido por irregular se deu logo no início da gestão do Sr. Romário Sabino Pires, o qual, diante da carência de profissional no quadro de servidores efetivos da Câmara, inclusive capacitado para própria elaboração do

Plano de Cargos e Salários, pressuposto essencial à realização de concurso público, não teve alternativa, senão proceder à contratação de assessoria jurídica, a qual, pelo que observo dos exames procedidos pelos Órgãos desta Casa, se deu na forma da lei e em observância aos princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade.

O gestor demonstrou nos autos que envidou todos os esforços necessários à realização de concurso público, contudo, em razão do Ajuste celebrado com o Ministério Público Estadual, ficou na espera do Concurso Unificado das Câmaras Municipais do Norte de Minas, que deveria ser realizado pela UNIMONTES. E, assim, no final de sua gestão como Presidente da Câmara Municipal, em 29/01/2014, como o certame ainda não havia sido realizado, celebrou o aditivo ao contrato até que se cumprisse o TAC.

Ocorre que o Relator imputou multa ao gestor da Câmara Municipal do exercício de 2014, pela **permanência** da contratação irregular, no período de 17/02/2014 a 31/12/2016, que contempla interstício posterior a sua gestão – 01/01/2015 a 31/12/2016.

Pois bem, no exercício de 2014, o gestor estava resguardado pela situação fática, acima descrita.

O responsável pela **permanência** da contratação irregular, no período subsequente, inclusive pela celebração de novo aditivo, em 29/12/2015 (fl. 216/217), seria o Sr. José Romildo de Souza, o qual não foi citado para apresentar defesa e, obviamente, não poderá nos autos ser sancionado. Deixo claro que, nos autos, o mencionado gestor, foi apenas cientificado, em 28/04/2015 (AR de fl. 132) para, caso entendesse, intervir legitimamente nos autos, como representante do órgão.

Acresce que também não há nos autos documentos pertinentes à citação do Presidente da Câmara, responsável pela manutenção da contratação, no exercício de 2016.

Assim, pelas razões expostas, voto pela não aplicação de multa ao Sr. Romário Sabino Pires.

E, neste momento, é que, com a devida vênia divirjo do Conselheiro Gilberto Diniz.

Em seu voto, fls. 227/228, tomando como supedâneo o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno, na Consulta nº 873.919 e o posicionamento adotado pelo Colegiado da Segunda Câmara no julgamento do processo de Denúncia nº 1015672, posicionou-se no sentido de que não houve afronta direta à regra do concurso, razão pela qual afastou a multa ao gestor.

Conforme transcrito às fls. 227/227-v, a mencionada Consulta, especifica, objetivamente, as situações nas quais o Tribunal Pleno admite a terceirização de serviços advocatícios, as quais não guardam relação com as atividades executadas pelo contratado. Essas atividades, consoante objeto da licitação, fls. 53/54, eram essencialmente de rotina e ligadas diretamente à atividade-fim da Câmara Municipal. De igual forma, a situação concreta tratada na Denúncia nº 1015672 também não guarda relação com a apresentada nos presentes autos.

Em razão do exposto e considerando, no caso, a existência de Termo de Ajustamento celebrado com o Ministério Público e, ainda, a informação de que a contratação seria mantida até a realização do concurso, acompanho o voto divergente, com as razões expostas na minha fundamentação, deixando também de responsabilizar o gestor.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, após ler e ouvir atentamente os votos dos meus pares, altero aquele que outrora proferi para acompanhar a divergência apresentada, mas com fundamentação do voto-vista de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM O ACATAMENTO DA EXPOSIÇÃO FEITA PELO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou a fundamentação proferida pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, em julgar improcedente a denúncia e regular a contratação de advogado para prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia administrativa, por meio do Processo Licitatório nº 002/2014 – Tomada de Preços nº 001/2014, deflagrada pela Câmara Municipal de Bocaiúva. Cumpridas as disposições legais pertinentes, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**